



Publicado no **PLACARD** do TRE-TO  
em 01/10/10, às 10 hs 00 min  
Seção de Editoração e Publicações

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

*Paulo Rodrigues Cardoso*  
Assistente Chefe Seção de  
Editoração e Publicações  
COGIN / SJI / TRE-TO

**REPRESENTAÇÃO nº 1704-43.2010.6.27.0000**

**Protocolo** : 17.922/2010  
**Procedência** : Palmas – TO  
**Representante** : JOSE EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS  
**Advogados** : JUVENAL KLAYBER COLEHO E OUTROS  
**Representado** : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO E CARLOS HENRIQUE GAGUIM  
**Advogados** : Dr. SERGIO RODRIGO DO VALE E OUTROS  
**Relator** : Desembargador DANIEL NEGRY

**DECISÃO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA**, em desfavor da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO E CARLOS HENRIQUE GAGUIM**, com fulcro no art.58 da Lei 9.504/97, sob a alegação de que “os representados em seu horário eleitoral gratuito na televisão, em bloco, relativamente à propaganda do candidato Carlos Henrique, exibido no dia 27/09/10, no período da noite, veicularam propaganda eleitoral irregular contendo informações inverídicas e distorcidas do representante, utilizando-se da edição de imagens montadas e trucadas com o precípua fim de denegrir e ridicularizar o representante.”

Narra o representante que a “propaganda eleitoral ora citada, para a caracterização de deverá ser analisada em contexto global, donde, após sua análise, haverá o convencimento de que foi editada com o simples propósito de denegrir a imagem do representante, caracterizando-se como propaganda negativa.”

Prossegue seus argumentos em torno do tema posto, citando jurisprudência e legislação que entende amparar sua pretensão.

Segundo a petionária, “trata-se da propaganda indicada, verdadeiro incitamento de atentado contra pessoas ou bens, numa clara demonstração, pela sua edição, na forma apresentada, de propaganda negativa, principalmente ao Ministério Público Federal, e, por outro lado, na mesma propaganda, enaltece as qualidades diversas do candidato representado e seu candidato a Governo do Estado do Tocantins”

Aduz que a propaganda transgride “a lei eleitoral, a moral e os bons costumes, ofendendo regras eleitorais, com a única finalidade de, não

*demonstrar fatos ocorridos, mas dolosamente, produzida para denegrir a imagem do representante e enaltecer qualidade do candidato da representada, sendo clarividente a existência de propaganda negativa, editada unicamente com esse pretexto.*

A par disso informa que, *“a presente representação tem o candão de conceber ao representante direito de resposta a fim de que esse possa esclarecer aos eleitores a realidade das informações apresentadas, esclarecendo ao eleitor em que contexto foram ditas as aludidas mensagens, haja vista que a legislação regente expressamente prevê essa possibilidade quando houver a divulgação de dados sabidamente inverídicos, veiculado com único intuito de confundir e induzir o eleitor em erro, por ser o representante filho do candidato a Governador pela coligação “Tocantins Levado Sério”, José Wilson Siqueira Campos.”*

Suplica o representante *“ com fulcro no art. 15. III, alíneas “a” a “b” ad Res. TSE nº 23.193/09, que a divulgação da resposta seja concedida no mesmo veículo de comunicação (televisão) no mesmo espaço (horário destinado a propaganda eleitoral dos representados), com a mesma quantidade de tempo (01 minuto e 03 segundos), bem como todos os demais elementos que realcem a propaganda ofensiva.”*

Sustenta a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão por que requer a concessão de **“medida liminar inaudita altera pars”** para que seja determinada a imediata proibição da veiculação de novas propagandas eleitorais que contenham informações inverídicas, caluniosas sobre o representante iguais ou semelhantes a ora impugnada”.

Requerem a notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesas.

Requerem, também, seja julgada procedente a representação *“reconhecendo-se a prática de divulgação de informação sabidamente inverídicas sobre o representante a fim de prejudicá-lo, confundindo o eleitorado, induzindo-os em erro, ensejando a concessão do direito de resposta ao autor nos mesmos termos em que se verificou a ofensa, e acaso concedido esse direito, determine-se a determinação de publicação na quarta-feira, dia 29/09/10, no horário das 20n:30min, conforme determina o art. 14, III, “a” a “b” da Res. TSE nº 23.191/09, advertindo-os, sob as penas da lei, em caso de descumprimento, impondo multa; E ainda, “ acaso o cumprimento da decisão não seja procedida dna data aprazada, suplica a Vossa Excelência que a mesma seja exibida em todas as emissoras repeticoras no estado do Tocantins (...) até a próxima sexta-feira, 01/09/10 em horário similar a propaganda eleitoral ou outro que Vossa Excelência determinar, sob as expensas dos réus, levando-se em conta o escasso prazo para o processamento regular do feito, conforme determina o art. 58, § 4º da Lei nº 9.503/97 c/c alínea “c” do inciso IV do mesmo dispositivo, alterada pela Lei n. 12.034/09.*

Com a inicial, veio DVD com a gravação do programa questionado,

bem como a degravação do mesmo (fls. 19/20).

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral manifestou pela improcedência do pedido, assim sintetizado "*inexistindo ofensa à honra objetiva ou subjetiva da representante e não havendo provas quanto a inveracidade da propaganda atacada, a representante não faz jus ao direito de resposta.*"

A petionaria acostou aos autos mídia em DVD e cópia da degravação as fl. 21/23.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao receber qualquer petição, o juiz deve proceder ao exame de sua admissibilidade, apreciando os pressupostos processuais e as condições da ação.

Nesse passo, tenho que a petição de fls. 02/23 não atende a uma das condições da ação, qual seja, legitimidade para causa.

Com efeito, o direito de representar é regulado pelo art. 96 da Lei nº 9.504/97 e art. 3º da Resolução nº 23.193/09, os quais autorizam, apenas, candidatos, partidos, coligações e Ministério Público a proporem representação eleitoral, por descumprimento da Lei das Eleições.

Na mesma linha a respeito do exercício de direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, a Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 58, verbis:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

Não obstante, este é o recente entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, vejamos, verbis:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. LEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATOS, PARTIDOS POLÍTICOS OU COLIGAÇÕES. DADOS DO PROCESSO. DISPONIBILIZAÇÃO. INTERNET. CARÁTER INFORMATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. Na linha dos precedentes desta c. Corte, apenas candidatos, partidos políticos e coligações detêm legitimidade para pleitear direito de resposta em face de suposta ofensa veiculada durante a exibição de propaganda partidária.**

**Precedente: ED-RP nº 686/RJ, Rel. Mtn. Ricardo Lewandowski, DJe de 28.4.2009.**

2. No caso, o representante, ora embargante, não comprovou ser candidato no pleito de 2006, razão pela qual não possui legitimidade ativa para propor a ação.

3. A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as informações processuais divulgadas em seu sítio eletrônico possuem caráter meramente informativo, razão pela qual o prazo recursal não flui a partir da data de disponibilização de dados do processo na internet. Precedentes: AgR-REspe nº 32.275/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2008; AgR-REspe nº 32.182/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 11.10.2008; ARg-AG nº 8.184/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.8.2007.

4. Na hipótese dos autos, o agravo regimental foi interposto em 17.3.2009, enquanto a decisão agravada foi publicada em 22.3.2009.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

**(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 890, Acórdão de 12/11/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 22, Data 01/02/2010, Página 423 )**

Assim, a minguada de capacidade postulatória ativa da representante, entendo que a titularidade da representação deve ser estendida ao Ministério Público que detém a legitimidade para postular diretamente perante a Justiça Eleitoral, assim a extinção do feito é medida que se impõe.

### III - DECISÃO

Ante ao exposto, com base nos termos do inciso VI, do art, 267, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

**Desembargador DANIEL NEGRY**  
Relator